



## TERCEIROS

ANO II, Nº L. AMARANTE DO MARANHÃO – MA.

SEGUNDA FEIRA, 01 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO DE HOJE: 04 PÁGINAS

### SUMÁRIO: TERCEIROS

#### PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

#### DECRETO

.....Nº 002

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Amarante do Maranhão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Amarante do Maranhão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.amarante.ma.gov.br](http://www.amarante.ma.gov.br) Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.amarante.ma.gov.br/diario](http://www.amarante.ma.gov.br/diario) As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão  
CNPJ: 06.157.846/0001-16  
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.  
CEP: 65923-000.  
**Site:** [amarante.ma.gov.br](http://amarante.ma.gov.br)  
**Diário:** [amarante.ma.gov.br/diario](http://amarante.ma.gov.br/diario)

## TERCEIROS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

## DECRETO

**DECRETO: 012/2021 - GAP. DE 01 DE MARÇO DE 2021.** *Dispõe sobre medidas de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19 e regras de funcionamento do serviço público e das Atividades Econômicas organizadas no Município de Amarante do Maranhão, no período em que se especifica, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, em especialmente o Artigo 87 Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão: CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 87, VII, da Lei Orgânica do Município de Amarante do Maranhão, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos da supremacia do interesse público e do poder de polícia; CONSIDERANDO a ADI 6341 e a ADPF 672, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, cujo teor decidiu pela competência dos municípios para fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (Súm vinculante nº 38); CONSIDERANDO a portaria nº 055 de 17 de agosto de 2020 que regula as medidas sanitárias necessárias para realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte CONSIDERANDO o Decreto Municipal de Imperatriz-MA nº 014/2021 de 23 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas de enfrentamento a pandemia; CONSIDERANDO o boletim epidemiológico de Imperatriz do Maranhão, unidade de referência de saúde da região, do dia 25 de fevereiro de 2021 que conta com 356 casos ativos, 89,09% das UTIs e 98,11% dos leitos da rede estadual ocupados; CONSIDERANDO o boletim epidemiológico municipal de Amarante do Maranhão do dia 26 de fevereiro de 2021 que conta com 39 casos ativos; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da pandemia enfrentada; **D E C R E T A: Art. 1º.** Ao presente momento, atualizam-se as medidas necessárias para o enfrentamento a COVID-19 no município de Amarante do Maranhão, por meio deste decreto, em especial, os preceitos de ordem econômica e ordem social. **Art. 2º.** As regras aqui estabelecidas terão eficácia pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, podendo ser prorrogadas ou revogadas de acordo com a indispensabilidade. **CAPÍTULO I DO SETOR PÚBLICO Art. 3º.** Visando salvaguardar os servidores públicos e a coletividade, fica suspenso o atendimento ao público externo da prefeitura municipal, de suas respectivas secretarias e demais órgãos e entidades vinculados ao poder público municipal, ressalvadas as atividades desenvolvidas pela: – Secretaria Municipal de Saúde; – Secretaria Municipal de Assistência Social; – Secretaria Municipal de Infraestrutura; – Atividades de fiscalização e exercício do poder polícia; – Serviços de iluminação pública, água e coleta de lixo; **§1º.** É de responsabilidade dos órgãos municipais mencionados nos incisos I, II e III:*

I – Disponibilizar equipamentos de proteção como álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras de proteção para os servidores públicos e ao público que aguarde o atendimento;

II – Organizar as filas nas áreas externas com marcas no solo de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas para aquelas que aguardam atendimento como medida impeditiva de aglomeração;

III – Oferecer nos banheiros sabão líquido e papel toalha, além de preservar pela higienização constante; **Art. 4º.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, por todos os agentes públicos em todos os órgãos e entes vinculados ao poder público municipal, bem como a utilização por toda população em locais, públicos ou de uso coletivo, ainda que trate da simples circulação de pessoas, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção a COVID-19. **SEÇÃO I DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS Art. 5º.** Ficam suspensas, **POR TEMPO INDETERMINADO**, as aulas em todas as instituições de ensino fundamental e médio vinculadas ao poder público municipal como medida de prevenção e proteção a proliferação e contaminação da COVID-19. **§1º.** Sem prejuízo de disposições em

contrário, revoga-se a portaria nº 036/2021 de 19 de fevereiro de 2021, expedida pela secretaria municipal de educação de Amarante do Maranhão, que instituiu a volta às aulas em 08 de março de 2021 pelo sistema híbrido. **§2º.** As atividades educacionais da rede de ensino privado deverão, obrigatoriamente, serem suspensas **POR TEMPO INDETERMINADO**, como medida de prevenção e proteção a proliferação e contaminação da COVID-19, podendo optar por adotar o sistema remoto como método de ensino. **§3º.** Ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os estágios curriculares em todo o município, havendo após esse período uma nova avaliação de cenário epidemiológico. **SEÇÃO II DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER Art. 6º.** Ficam suspensas as atividades esportivas e de lazer, promovidas pelo município ou por setores privados, como torneios, campeonatos e treinos que promovam aglomeração, sejam em praças, pátios, ginásios, quadras ou semelhantes. **CAPÍTULO II DO SETOR PRIVADO Art. 7º.** As atividades empresariais, nesta inclui-se o comércio local, padarias, pizzarias, lanchonetes, açarterias, farmácias e mercados, deverão comportar o limite de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou documento similar. **§1º.** É proibido o uso de mesas na área interna e externa dos estabelecimentos citados no *caput*, devendo os mesmos optarem pelo atendimento *delivery* e *drive thru*, ressalvadas as atividades essenciais como mercados e farmácias, que deverão obedecer as normas sanitárias. **§2º.** É obrigatório a presença de álcool em gel nas entradas de cada estabelecimento, bem como é obrigatório o uso de máscara de proteção descartáveis durante toda a permanência nas dependências locais. **§3º.** É de responsabilidade dos setores privados:

I – Regular o uso de máscaras de proteção no interior dos estabelecimentos, dos clientes e dos funcionários;

II – Promover a detetização dos produtos disponibilizados em cada ramo da atividade empresária;

III – Manter as portas e janelas (caso tenha) dos estabelecimentos sempre abertas, possibilitando a circulação de ar;

IV – Respeitar o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) de distância entre pessoas nas filas de espera ao caixa;

V – Colocar a disposição dos seus empregados/colaboradores equipamentos de proteção como álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras de proteção descartáveis.

**Art. 8º.** Fica determinado, como medida de contingência da proliferação da COVID-19, a proibição de *shows* locais, de pequeno ou grande porte, eventos festivos, aniversários, casamentos, churrascos, exposições, vaquejadas e bolões, uso de som automotivo, congressos, seminários ou qualquer atividade que promova aglomeração. **§1º.** É defeso a todos os órgãos e entidades municipais a emissão de atos administrativos, a qualquer que seja o destinatário, que permita, conceda ou autorize licença para a realização de atividades festivas no período compreendido no Art.2º deste decreto. **Art. 9º.** Os bares, distribuidoras e depósitos de bebidas somente poderão funcionar **DAS 07:00H (SETE HORAS) ÀS 20:00H (VINTE HORAS)**, com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida no alvará de funcionamento ou documento similar. **§1º.** Fica proibido o uso de mesas, som automotivo e ambiente, durante o horário de funcionamento, sendo imprescindível o uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários, a detetização dos produtos vendidos, a disponibilização de álcool em gel no ambiente, a utilização de copos descartáveis e o distancioamento social mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas. **Art. 10.** As academias de ginástica, crossfit ou funcional, deverão adotar o agendamento como forma de contingência, de modo que não ultrapasse a capacidade máxima de 10 (dez) pessoas por espaço e em horários pré estabelecidos, além da higienização regular dos aparelhos de musculação. **SEÇÃO I DAS ENTIDADES RELIGIOSAS Art. 11.** As igrejas, assembleias e demais templos religiosos deverão obrigatoriamente atender até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida em alvará de funcionamento ou documento similar e estimular as celebrações na modalidade virtual. **§1º.** Recomenda-se que os encontros sejam realizados em locais abertos ou que proporcionem fácil circulação de ar. **§2º.** É obrigatório o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas na ocasião em que estiverem ocorrendo as missas, cultos, celebrações e

demais formas de organização. §3º. Fica proibido o uso de instrumentos musicais de sopro. §4º. É vedada a reunião desordenada de pessoas que configurem aglomeração na forma descrita neste decreto, antes, durante e depois dos encontros. **Art. 12.** As cooperativas de táxis, vans, carros de linhas e demais serviços de transporte coletivo privado, deverão, obrigatoriamente, exigir o uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento), para todos os passageiros e funcionários durante todo o trajeto percorrido, além da higienização periódica dos veículos automotores e abertura das janelas, de modo que possibilite a circulação de ar. SEÇÃO II DAS CASAS LOTÉRICAS E BANCOS **Art. 13.** Recomenda-se às casas lotéricas e bancos, a utilização de máscaras no interior do estabelecimento e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) para os que adentram no local, além de regular o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas nas filas de caixas e serviços internos. CAPÍTULO III DAS PENALIDADES **Art. 14.** A fiscalização, objetivando garantir a eficácia das normas estabelecidas no referido decreto, será desempenhada pela vigilância sanitária, polícia civil e militar. **Art. 15.** As sanções para aquele que descumprir as normas aqui previstas são:

I – Advertência por escrito;

II – Multa pecuniária de até R\$500,00 (quinhentos reais) para o infrator já advertido ou para aquele que se negar a cumprir as ordens da vigilância sanitária;

III – Multa em dobro para o infrator reincidente;

IV – Interdição do estabelecimento comercial ou da atividade empresária após duas multas. **Parágrafo único** – A multa para os estabelecimentos comerciais já advertidos poderá chegar até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo esta ser dobrado em caso de reincidência. **Art. 16.** Revogando-se as disposições em contrário, este DECRETO, entra em vigor na data de sua publicação. **Certifique-se, Registre-se, Publique-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 01 DE MARÇO DE 2021.**

**VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL**

**Estado do Maranhão**  
Município de Amarante do Maranhão

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
Terceiros

Secretaria Municipal de Administração  
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.  
CEP: 65923-000. Fone: (99) 3532-2176  
Diário.oficiaeletronico@amarante.ma.gov.br

Vanderly Gomes Miranda  
Prefeita Municipal

José Ronaldo Morais Franco  
Secretario Municipal de Administração

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados a Diário Eletrônico por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do e-mail enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

**Informações: (99) 3532-2176**

**Assinatura Digital**